## LEI Nº 16.082, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2016-2019.

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## Capítulo I

#### PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL

- **Artigo 1º** Fica instituído o Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período de 2016 a 2019 PPA 2016-2019, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 174 da Constituição do Estado.
- **Artigo 2º** O PPA 2016-2019 é instrumento de planejamento governamental que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual e dos demais Poderes do Estado para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- **Artigo 3º** Constituem diretrizes da Administração Pública Estadual e do PPA 2016-2019:
- I desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- II desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social:
- **III** desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;
- IV gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.
- **Artigo 4º** O PPA 2016-2019 terá 11 objetivos estratégicos, com respectivos indicadores e trajetórias esperados para o período de vigência, com vistas a orientar a atuação da Administração Pública Estadual.

### Capítulo II

# ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

- **Artigo 5º** No PPA 2016-2019, toda ação governamental está estruturada em programas.
- **Artigo 6º** As diretrizes enunciam prioridades para a atuação da Administração Pública Estadual e estratégias de como devem ser implementados os programas do PPA no quadriênio 2016-2019.
- **Artigo 7º** Os objetivos estratégicos do PPA 2016-2019 representam as situações e mudanças de médio e longo prazos na sociedade, com as quais o Governo do Estado de São Paulo pretende contribuir por meio de seus programas.

### **Artigo 8º** - Os programas são classificados como:

- I Programas Finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da população aos bens e serviços públicos ou a mudança nas condições de vida dos beneficiários diretos do programa;
- II Programas de Melhoria de Gestão de Políticas Públicas: têm por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços e dar mais eficiência e eficácia aos Programas Finalísticos;
- **III** Programas de Apoio Administrativo: destinam-se à manutenção da organização pública e ao apoio à realização dos Programas Finalísticos e de Melhoria de Gestão das Políticas Públicas;
- IV demais programas: destinam-se a alocar despesas com comunicação social e aquelas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Os Programas Finalísticos e de Melhoria de Gestão de Políticas Públicas são compostos por objetivos, produtos, indicadores, metas, valores globais e órgãos executores, assim definidos:
- **1.** o objetivo expressa o resultado positivo que se espera alcançar com o programa e será acompanhado por:
- a) público-alvo;
- b) abrangência espacial;

- **2.** os produtos representam os bens e serviços ofertados pelo programa ao seu público-alvo;
- **3.** o indicador é medida que permite aferir, periodicamente, o alcance do objetivo de um programa ou a oferta de seus produtos, auxiliando o seu monitoramento e avaliação, e será detalhado em:
- a) valor mais recente;
- **b)** período de referência;
- c) fonte da informação;
- **4.** a meta estabelece, para cada indicador, as quantidades do resultado esperado pelo programa ao final do Plano e de produto a ser ofertado no período;
- **5.** o valor global do programa é uma estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários necessários à realização dos produtos e à consecução dos objetivos;
- **6.** são órgãos executores, responsáveis pela implementação dos programas, as Secretarias de Estado e os demais Poderes.
- § 2º Os Programas de Apoio Administrativo e os demais programas são compostos por objetivos, produtos, valores globais e órgãos executores.
- § 3º Não integram o PPA 2016-2019 os programas cujas dotações orçamentárias são exclusivamente destinadas ao pagamento de serviços da dívida, sentenças judiciais e transferências constitucionais e legais.

**Artigo 9º** - O PPA 2016-2019 se integra em dois volumes:

I - volume I: Diretrizes e Objetivos Estratégicos.

II - volume II: Programas, Metas e Recursos.

### Capítulo III

# COMPATIBILIZAÇÃO DO PPA COM AS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS ANUAIS

**Artigo 10** - Os programas a que se refere o artigo 5º desta lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PPA 2016-2019, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.

**Parágrafo único** - As codificações dos programas do PPA 2016-2019 prevalecerão até o término das programações a que se vinculam e serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais.

- **Artigo 11** O Anexo de Metas e Prioridades das Leis de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá:
- I as metas de resultados dos programas e dos produtos para o exercício;
- II as ações orçamentárias e não orçamentárias necessárias à geração dos produtos.
- **Artigo 12** Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2016-2019 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

**Parágrafo único** - As correspondências entre os produtos dos programas do PPA 2016-2019 e suas respectivas ações orçamentárias estarão evidenciadas em quadro demonstrativo constante nas leis orçamentárias anuais.

- **Artigo 13** As mensagens de encaminhamento dos projetos de lei do orçamento anual, no período abrangido pelo PPA 2016-2019, explicitarão, em demonstrativo específico, os investimentos financiados pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminados por Programa e Região Administrativa do Estado.
- **Artigo 14** Os valores globais previstos para os programas deste Plano não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias.

- § 1º Os valores globais referidos no "caput" deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.
- § 2º Para efeito do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as leis de diretrizes orçamentárias disciplinarão os critérios para o repasse de recursos às entidades da Administração Indireta do Estado, podendo ser utilizados, para tanto, os parâmetros constantes do PPA 2016-2019 associados às respectivas metas de desempenho operacional de cada entidade.

# Capítulo IV GESTÃO DO PPA

# SEÇÃO I ASPECTOS GERAIS

**Artigo 15** - A gestão do PPA 2016-2019 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos, e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.

**Parágrafo único.** A gestão do PPA 2016-2019 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas, objetivos, produtos, indicadores, metas e valores globais.

**Artigo 16** - O Poder Executivo manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos programas, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

**Parágrafo único** - As informações sobre o acompanhamento do PPA 2016-2019 serão disponibilizadas, em linguagem simples, no portal da transparência do Estado de São Paulo.

- **Artigo 17** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório com informações sobre a execução do Plano, que conterá:
- I avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando as eventuais variações entre os valores previstos e os realizados;
- II situação por programa e metas;
- III execução financeira dos programas.

# **SEÇÃO II**

# MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Artigo 18** - Com vistas a viabilizar o alcance dos objetivos constantes do PPA 2016-2019, as atividades de monitoramento e avaliação deste Plano visam aprimorar as práticas da gestão orientada para resultados, propor o uso racional e qualitativo dos recursos e conferir maior efetividade às políticas públicas.

**Parágrafo único** - As atividades de monitoramento da execução e avaliação dos programas do PPA 20162019 seguirão os princípios da metodologia do Orçamento por Resultados.

**Artigo 19** - Os Programas Finalísticos e de Melhoria de Gestão de Políticas Públicas serão objeto prioritário das atividades de monitoramento e avaliação.

**Parágrafo único** - As atividades de monitoramento e avaliação poderão fazer uso de indicadores complementares aos publicados neste Plano, sendo que estes não estão vinculados ao cumprimento de metas.

## Capítulo V

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 20** - Considera-se revisão do PPA 2016-2019 a inclusão, exclusão ou alteração em programas, objetivos, produtos, indicadores e metas.

**Parágrafo único** - As revisões de que trata o "caput" deste artigo serão propostas pelo Poder Executivo, por meio dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, destacadas em anexo específico.

**Artigo 21** Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta lei.

**Artigo 22** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, aos 28 de dezembro de 2015

Geraldo Alckmin